



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 446/2017
(24.05.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 178-88.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

RECORRENTE: Reginaldo Gabriel da Silva. Advs.: Ramon Moura Ribeiro, José César P. Lima Júnior, Thiago dos Santos Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 179ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE n° 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovimento.

Preliminar de nulidade da sentença.

Afasta-se a prefacial em epígrafe porquanto a sentença a quo apresenta satisfatória fundamentação, tal como preceitua o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Mérito.

Nega-se provimento ao recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL N° 178-88.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 178-88.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

O recorrente suscitou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Aduz o recorrente que *“firmou-se o decisum na simples alusão de que existe nos autos situações irregulares e inconsistentes, as quais, em conjunto, conduzem ao desabono das contas de campanha prestadas pelo Recorrente”* e que *“não há devida motivação no Relatório mencionado, de modo a revelar que a conduta praticada pelo candidato [...] se mostra maculadora da norma de regência”*.

Ocorre que, da leitura da sentença proferida pelo juízo *a quo*, fls. 161/163, firmo convencimento de que a preliminar suscitada não merece acolhimento, uma vez que a sentença vergastada apresenta satisfatória fundamentação. Nesse sentido, cumpre destacar a fundamentação do juiz zonal:

Conquanto tenha sido o pedido protocolado no prazo legal, devidamente preenchido e assinado pela parte legítima, examinando o que consta dos autos, constatei existirem impropriedades e irregularidades substanciais, apontadas no item 10.2 do relatório técnico supra que, quanto as formalidades estatutárias e legais atinentes à espécie, remanesceram insanáveis pelo prestador, e que se mostram indispensáveis para se aferir a regularidade e a confiabilidade da arrecadação e aplicação de recursos financeiros pelo candidato em campanha.

O Parquet, em seu parecer, lembra que, nos ensinamentos do douto José Jairo Gomes, a omissão, seja ela total ou parcial, dos dados da prestação de contas apresentada pelo candidato, manifesta o seu desinteresse em submeter-se ao controle jurídico-contábil imposto legalmente a todos que buscam através do refendo popular alcançar

RECURSO ELEITORAL Nº 178-88.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

cargo eletivo, e, em assim procedendo levam à presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos e inconfessáveis e, portanto, incompatíveis com os princípios que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

Destarte, à luz do quanto expendido ao norte, surge a imposição legal de DESAPROVAÇÃO das contas prestadas, ex vi do art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/2015.

Por fim, ressalto que o candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha e a falsidade sujeitará a infrator às penas do art. 348 do Código Eleitoral, ex vi do art. 41, I; 43, I e II e 88, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.463/2015, do TSE.

Observo que Lei nº 9.504/1997, art. 32, caput c/c o art. 58 da resolução supracitada determina que o candidato deverá ter guardadas, durante 180 (cento e oitenta) dias, a documentação concernente às suas contas Ex positis, atendo a tudo que dos autos consta e em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro no art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.463/2015, JULGO O PROCESSO para DESAPROVAR as contas do(a) candidato(a) referenciado no cabeçalho.

Depreende-se, portanto, que a sentença proferida pelo juiz zonal atende o que se espera da prestação jurisdicional, em especial o art. 93, IX, da Constituição Federal.

À vista do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas prestadas pelo recorrente revelam falhas capazes de macular a sua hígidez, visto que os ditames impostos pela norma jurídica que rege a matéria não foram devidamente atendidos. Vejamos.

Com efeito, importa trazer à baila, por relevante e oportuno, as considerações declinadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, em seu parecer conclusivo:

RECURSO ELEITORAL Nº 178-88.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

4. Em 08/12/2016, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, fls. 164/175, alegando questões de mérito que refogem à competência desta unidade, desacompanhada de documentos.

Com referência à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, o recorrente alega (fl. 173/174) que “... o gasto com locação de veículo na ordem de R\$ 2.200,00 (dois mil de duzentos reais) é, realmente, de pequena monta e assaz razoável para o período compreendido pela campanha eleitoral...”

5. Com relação à irregularidade referente à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, analisando as peças, especificamente o relatório de despesas efetuadas encartado às fls. 132/137, constatamos que o promovente realizou despesas no montante de R\$ 6.869,35 (seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) enquanto seus gastos com locação de veículos totalizaram R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme contrato de locação firmado com a empresa Expresso Taxi Moto Locadora, encartado à fl. 90.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo recorrente, tecnicamente resta comprovado que a despesa com aluguel de veículos automotores na importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) extrapolaram em 32,03% do total de gastos da campanha, contrariando o limite de 20% estabelecido pelo art. 38, II da Resolução TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, entendemos que remanesce a irregularidade apontada.

Por fim, cumpre ressaltar que se confirmam as impropriedades elencadas no item 10.2 (fl. 152), acolhidas pela sentença, entretanto, entendemos que se trata de erros formais e como tal não comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em exame.

6. Pelo exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanesce a irregularidade apontada na sentença, conforme examinado nos item 5 retro.

Em verdade, o setor técnico deste Egrégio Tribunal considerou que subsistem as irregularidades formais confirmadas na sentença do juízo *a quo* e que estas não comprometem a apreciação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 178-88.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

Por outro lado, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI ponderou que com relação à irregularidade referente à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, restou comprovado que o promovente realizou despesas no montante de R\$ 6.869,35 (seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e que os seus gastos com locação de veículos totalizaram R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

As informações prestadas pelo setor técnico possuem supedâneo na documentação acostada aos autos, em especial o relatório de despesas efetuadas encartado às fls. 132/137 e o contrato de locação firmado com a empresa Expresso Taxi Moto Locadora, encartado às fls. 90.

Da apreciação da argumentação expendida pelo recorrente, bem como dos documentos encartados aos autos, resta comprovado que a despesa com aluguel de veículos automotores, efetuados no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) equivalem a 32,03% o total de gastos da campanha, contrariando o limite de 20% estabelecido pelo art. 38, II da Resolução TSE nº 23.463/15.

A Resolução TSE nº 23.463/15 é clara ao preconizar, no seu art. 38, II, que:

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados

[...]

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

Sendo assim, é forçoso reconhecer não só que não houve qualquer irregularidade no conteúdo da sentença prolatada pelo juízo 179ª Zona Eleitoral, mas também que a falha apontada no *decisum* vergastado, que levou a desaprovação das contas em primeira instância, subsiste, uma vez que possui

RECURSO ELEITORAL Nº 178-88.2016.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

caráter insanável, porquanto o assegurou uma condição vantajosa em comparação com os demais candidatos que desempenharam suas campanhas em conformidade com os limites de gastos impostos pelo ordenamento jurídico.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do presente recurso para **REJEITAR A PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas de Reginaldo Gabriel da Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator